



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 680/04

151ª SESSÃO DE 15.09.2004

PROCESSO DE RECURSO N→ 1/0922/2004 AI: 2/200312216

RECORRENTE: TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. Autuação NULA por cerceamento do direito à espontaneidade. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada transportava mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto sem, no entanto, ter feito o recolhimento do Imposto devido no posto fiscal de fronteira deste Estado, nem em outra unidade da SEFAZ como determina a legislação estadual do ICMS. Por ocasião da fiscalização o autuado não apresentou os DAES fiscais (CTMC 747208 e NF 094382).

Após indicar os dispositivos infringidos, o autuante aplicou a

penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 13.418/03.

O imposto e a multa foram fixados, ambos, em R\$ 3.871,35.

A mercadoria em questão ficou sob a guarda e proteção da unidade de Fiscalização Edson Ramalho, sendo liberada posteriormente, através de mandado de segurança, processo nº 2002.02.13139-8.

Tempestivamente, o autuado comparece aos autos alegando o que se segue:

1 – que o procedimento do contribuinte não é de natureza dolosa, tendente a evadir-se do cumprimento da obrigação tributária;

2 – que os entes públicos inserem em suas leis essas obrigações tributárias, regulamentando, inclusive, as penalidades quanto ao não cumprimento dessas, classificando-as em três categorias;

3 – que, apesar do período bastante invernososo, durante o trajeto até o município de Exu/PE, a viagem transcorreu de acordo com o programado. No entanto, no município de Exu, a Polícia Rodoviária Federal orientou o motorista a desviar sua rota programada seguindo pela CE (rodovia do algodão), passando pelos municípios de Nova Olinda, Assaré, Antonina do Norte, Iguatu, Acopiara, Quixadá e Quixeramobim até acessar a BR 116, tendo em vista que a estrada que dava acesso ao município do Crato encontrava-se intransitável, cortada no município de Farias Brito, em decorrência das chuvas.

4 – o contribuinte ressalta que, se não tivesse havido o transtorno pelo corte da estrada a Nota, objeto da acusação, teria sido selada como costumeiramente faz o condutor do veículo;

5 – que, seguindo viagem pelo roteiro acima especificado, a impugnante não se deparou com nenhum Posto da Fazenda, tendo em vista que, segundo informações obtidas na própria SEFAZ, o único Posto existente, o de Iguatu, fora desativado há bastante tempo. Que, ao adentrar na BR 116, o condutor do veículo parou espontaneamente no Posto Edson Ramalho a fim de selar a Nota, entretanto, os fiscais o comunicaram que estava sendo realizada uma blitz e que, em razão da Nota não ter sido selada e nem recolhido o imposto, as mercadorias seriam apreendidas e lavrado o respectivo Auto de Infração;

6 – que a realização de blitz nada mais é do que CERCEAMENTO DA ESPONTANEIDADE, visto que não teve direito de argumentação;

7 – que a não aposição do selo fiscal não invalida o referido documento, até porque os motivos que ensejaram a não selagem são mais do que justificáveis logo, se o motivo da lavratura foi apenas este, não pode ser entendido como ação dolosa para furtrar-se ao pagamento do imposto, isto porque a obrigação principal, que é o lançamento seguido do pagamento do imposto, foi cumprida quando da primeira operação;

8 – reafirma que não teve a intenção de burlar a disciplina da legislação



e o Erário estadual;

9 – por fim, apresenta pedidos alternativos de nulidade e de improcedência da autuação e solicita que o presente auto e o de nº 2003.139245 sejam julgados pelo mesmo julgador, tendo em vista que o objeto da suposta infração foi o mesmo nos dois autos, ou seja, a nota fiscal nº 094382.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls.34/38.

Recurso voluntário às fls.45/49.

A Consultoria Tributária opinou pela modificação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, sugerindo a improcedência do feito, sob parecer nº 555/2004 conforme fls. 52/53.

A douta PGE altera o parecer oralmente, em sessão , sugerindo a nulidade processual, sob despacho de fls.54.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Consta do relato contido no Auto de Infração que, em realização de “blitz”, o veículo da transportadora em epígrafe transportava mercadoria sem a aposição do selo fiscal de trânsito, o que motivou a autuação.

De acordo com a recorrente, o veículo da transportadora adentrou no Estado do Ceará por uma rodovia em que não há Posto Fiscal de fronteira e que, durante o percurso até o 1º Posto Fiscal, fora abordado por uma “blitz” que, sem dar-lhe a chance de argumentação, lavrou o presente Auto de Infração, cerceando-lhe o direito à espontaneidade, ou seja, não deixou que ele procedesse à selagem das notas, espontaneamente.

De acordo com o Parecer nº 284/94 – DETRI/SEFAZ, é considerada denúncia espontânea o pedido de aposição de selo fiscal de trânsito, mesmo fora dos prazos e forma regulamentares. A falta de aposição do selo fiscal, pelo Posto de fronteira, não constituirá infração quando for requerida espontaneamente.

Afinal, como poderia o contribuinte apor o selo fiscal nas Notas se não passara por nenhum Posto Fazendário e, quando abordado pela “blitz”, não fora lhe dada a chance de fazê-lo?

Errou, portanto, o agente do fisco ao autuar o contribuinte.

Ademais, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de apuração do ICMS antecipado, o mesmo poderia apurá-lo em sua conta gráfica, não causando nenhum prejuízo aos cofres públicos.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a NULIDADE da ação fiscal, por cerceamento do direito à espontaneidade do contribuinte, de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.




DECISÃO:

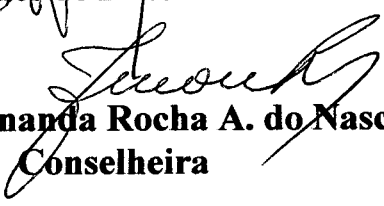
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro

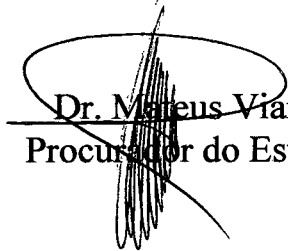
Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro

Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheir


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado